



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10768.002435/88-68
Recurso nº : 82.231
Matéria : IRF - ANOS: DE 1984 e 1985
Recorrente : S/A WHITE MARTINS
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.434

DECORRÊNCIA - IRF - Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 – Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte, com fulcro nos mesmos fatos econômicos que ditaram a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A WHITE MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº : 10768.002435/88-68

Acórdão nº : 107-04.434

Recurso nº. : 82.231

Recorrente : S/A WHITE MARTINS

RELATÓRIO

S/A WHITE MARTINS, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que manteve, em parte, o lançamento do imposto de renda na fonte com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos-base de 1984 e 1985.

A empresa impugnou a exigência, sustentando haver apresentado toda a documentação comprobatória referente ao Programa com Formação Profissional do Trabalhador e com as viagens de seus funcionários. As despesas com brindes são dedutíveis, e bem assim da doação com encargo de um terreno seu à Prefeitura do Município de Iguatama. Reporta-se à impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve, em parte, o auto de infração, com base no princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa esclarece terem restado como parte litigiosa as glosas das despesas com Formação Profissional do Trabalhador e de Doação de bem do ativo a entidade pública. Reproduz as alegações apresentadas no processo principal. Pleiteia a nulidade da decisão recorrida, como o fizera no processo matriz, pelas mesmas razões, ou, alternativamente, a reforma do julgado.

O Recurso nº 106.959, interposto pela pessoa jurídica, foi improvido, após rejeitada a preliminar, como faz certo o Ac. 107-04.317, de 19 de agosto de 1997.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte, com fulcro nos mesmos fatos econômicos que ditaram a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

A tributação mantida pelo julgador "a quo", objeto de reflexo na fonte, restringe-se às despesas não comprovadas pela recorrente e remanescentes da diligência realizada para propiciar à contribuinte comprová-las. Essas despesas consideram-se inexistentes e, assim, ensejam a tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, como lucros distribuídos.

Esta Câmara, conforme consta do relatório, negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, após rejeitar a nulidade argüida. Ao voto ali proferido reporto-me como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 setembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES